

4ª SÉRIE ZAC

POR DENTRO
DO NOVO
REGISTRO SINDICAL

03 de maio de 2019

3/4

SÉRIE 3/4



TEMA: “TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS - CNES”



INTRODUÇÃO

A **Zilmara Alencar Consultoria Jurídica – ZAC**, dando continuidade a **Série ZAC “o NOVO REGISTRO SINDICAL”**, que trata sobre as mudanças promovidas pela Portaria n. 501/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, abordará nesta edição sobre a **“TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS - CNES”**.

Esses temas são tratados no Capítulo II e III da referida portaria, que dispõem sobre o processo administrativo e o registro no CNES, respectivamente.

Dessa forma, nessa edição abordaremos o trâmite do processo administrativo de registro, elencando os principais pontos, bem como apresentaremos quadro comparativo com a legislação anterior, a fim de melhor visualização das modificações promovidas pela nova portaria.



DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



PROTOCOLO DOS DOCUMENTOS - Conforme já mencionado na edição anterior, as solicitações de registro sindical, alteração estatutária, fusão e incorporação serão realizadas através no endereço eletrônico www.justica.gov.br, por meio de certificado digital (em nome do representante legal da entidade ou da própria entidade).

Quanto ao protocolo da documentação (edital, ata, dentre outros), a portaria estabelece que deverá ser encaminhado em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SEI/MJSP, disponível no endereço eletrônico www.justica.gov.br.



DISTRIBUIÇÃO – Após o protocolo dos documentos na forma descrita acima, os processos administrativos serão cadastrados no Sistema de Distribuição – SDP por ordem cronológica de data e hora, ficando em uma fila até sua análise.



OBS: Ressalte-se que os processos de sindicatos ficarão em filas diferentes dos processos de federações e confederações.



ANÁLISE DOS PROCESSOS – caberá à Coordenação Geral de Registro Sindical analisar os processos, devendo observar os seguintes critérios:

- Regularidade da documentação, nos termos tratados na edição II desta Série;
- Adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 da CLT¹;
- Existência de outras entidades com cadastro ativo representantes da mesma categoria na mesma base territorial;
- Existência de número mínimo de filiados para as entidades de grau superior (federação – 5 sindicatos; confederação – 3 federações);
- Nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade realmente corresponde à soma da representação das entidades preexistentes.

¹ Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A **solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas**, constitui o vínculo social básico que se denomina **categoria econômica**.

§ 2º A **similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum**, em situação de emprego **na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas**, compõe a expressão social elementar compreendida como **categoria profissional**.

§ 3º **Categoria profissional diferenciada** é a que se forma dos empregados que **exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares**.



PUBLICAÇÃO DOS PEDIDOS – Se após a análise, observados os critérios descritos acima, for constatada a regularidade do processo, o seu pedido será publicado no Diário Oficial da União (DOU), ocasião em que será aberto o prazo de 30 dias para impugnações.



OBS1: a nova portaria **excetua dessa regra** os pedidos de alteração estatutária em que o objeto for tão somente a redução da base territorial, os pedidos de fusão, incorporação e pedidos de registro ou alteração de entidades de grau superior. Ou seja, depreende-se da análise dessa disposição que nesses casos não haverá o ato do DOU de abertura de prazo para impugnações (art. 18).

OBS2: se for constatado conflito parcial de representação com outra entidade com cadastro, o pedido será considerado regular e será devidamente publicado, exceto se base territorial requerida englobar a cidade sede do sindicato já registrado do CNES, caso em que o pedido pleiteado será arquivado, conforme veremos adiante.



IMPUGNAÇÕES – publicado o pedido de registro no DOU será aberto o **prazo de 30 dias** para a interposição de impugnações pelas entidades interessadas. Ressaltamos que o protocolo da impugnação poderá ser de forma digital, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/MJSP ou, alternativamente, por meio físico no protocolo geral do Ministério da Justiça.

QUEM PODE IMPUGNAR

Entidade sindical de mesmo grau com registro sindical já deferido ou pedido publicado no DOU.

OBS: Ressaltamos que a nova portaria não prevê a possibilidade de impugnação nos processos de registro e alteração estatutária de entidades de grau superior (federações e confederações), conforme art. 18, parágrafo único e art. 25, VI.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

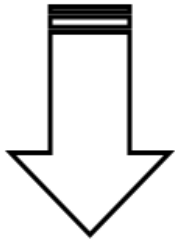
Requerimento de impugnação;

Comprovante de pagamento da GRU;

Ata de eleição, de apuração e de posse da diretoria, se a entidade impugnante estiver com

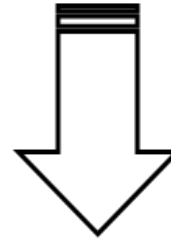
ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

ARQUIVAMENTO



- ilegitimidade e intempestividade;
- insuficiência ou irregularidade dos documentos;
- inexistência de conflito;
- perda do objeto da impugnação (conflito saneado);
- desistência da impugnação;
- verificação de conflito preexistente ao objeto, nos casos de alteração estatutária;
- nos casos em que a impugnação não for individual ou se fizer referência a mais de um pedido

IMPUGNAÇÕES QUE NÃO FOREM ARQUIVADAS



Os sindicatos impugnado e impugnante serão remetidos ao procedimento de solução de conflitos.



O **pedido de desistência de impugnação** deverá ser apresentado em documento assinado por representante legal da entidade impugnante, com mandato vigente. Além disso, a portaria dispõe que o pedido deverá ser registrado em cartório, o que não faz muito sentido, gerando dúvidas acerca desse procedimento.



SOLUÇÃO DE CONFLITOS – as impugnações que não forem arquivadas serão remetidas ao procedimento de solução de conflitos, que poderá resultar de **composição, mediação ou arbitragem**, cabendo a escolha aos interessados. Dessa forma, nos casos em que houver conflito parcial de representação, as entidades conflitantes (impugnada e impugnante) serão remetidas para a solução de conflitos.

Sobre esse assunto, cabe fazermos algumas considerações, em razão da importância do tema.

O novo cenário jurídico brasileiro está estimulando e regulamentando cada vez mais as soluções de conflitos mediante vias alternativas, para que a sociedade e todas as instituições públicas e privadas se valham de métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe dessas formas alternativas que possuem capacidade de resolver com mais celeridade as lides - são os chamados **métodos alternativos de resolução de conflitos**.



Composição: implica em uma convenção entre as partes litigantes, para mediante concessões unilaterais ou bilaterais, porem fim à demanda. Assim, a resolução do litígio se dá por obra dos próprios litigantes.

Mediação: é um meio autônomo de solução de conflitos no qual o terceiro interveniente colabora para que as partes melhorem sua comunicação e relacionamento. Não cabe ao mediador propor soluções, mas sim, capacitar as partes para que elas mesmas encontrem as soluções para suas questões.

Arbitragem: é regulamentada pela Lei 9.307/96, na qual as partes procuram um terceiro, o árbitro, para que este **decida a lide**, ele pode ser único ou colegiado, sempre em número ímpar.



ASPECTOS FAVORÁVEIS DA RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS...

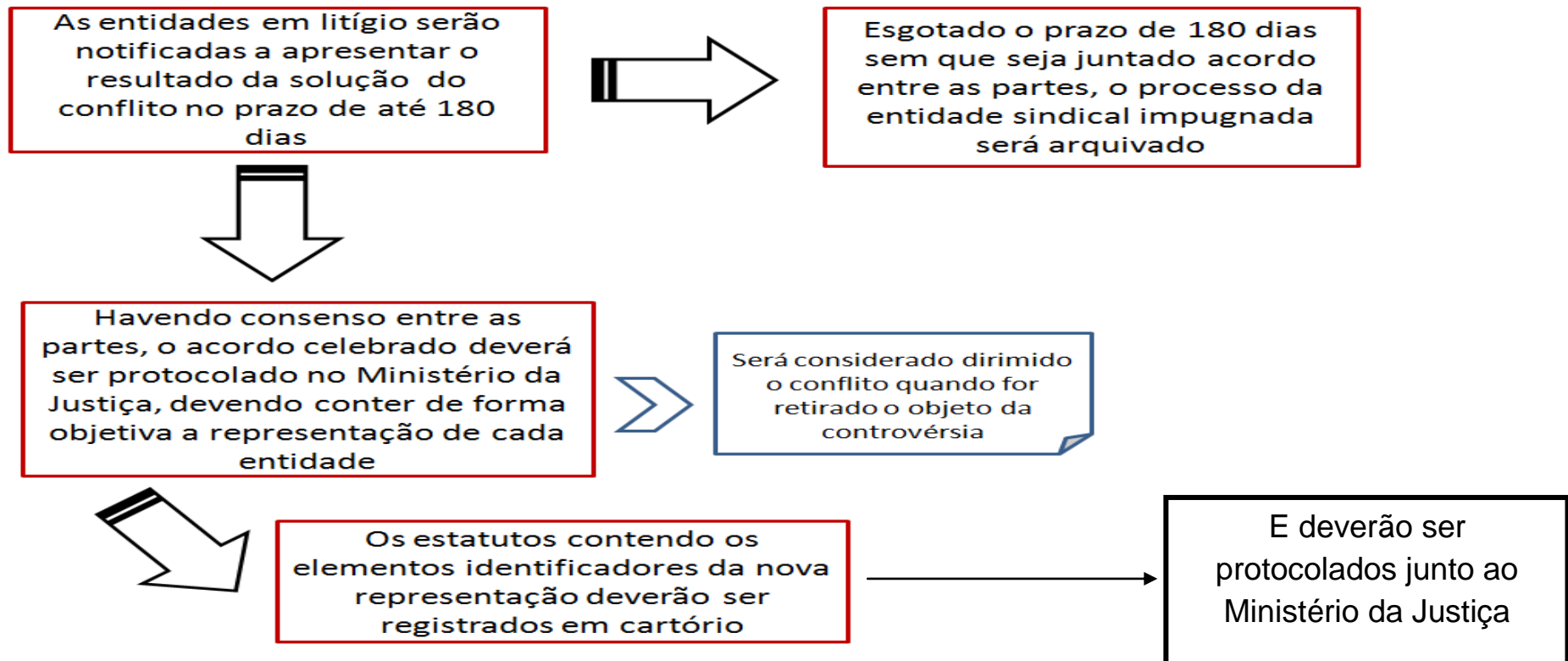
- ✓ Melhora a qualidade do diálogo;
- ✓ É confidencial, ágil e flexível;
- ✓ Gera a participação dos envolvidos;
- ✓ É baseada na liberdade e na autonomia;
- ✓ Gera melhor custo-benefício do que o litígio;
- ✓ Possui excelentes índices de cumprimento do quanto acordado;
- ✓ Fomenta a manutenção das relações;
- ✓ Dá vez e voz a cada um dos participantes;



Assim, **os meios e métodos disponíveis para solução de conflitos** tem amplo espaço para amenizar litígios, depondo a favor da celeridade processual, bem como da proposta de, amigavelmente, na maioria das vezes, tornar mais fácil um acordo entre as partes litigantes. O que de certa forma entende-se **priorizar a vertigem dos interesses em comum dos conflitantes, e através dele, propor uma solução que atenda ambas as partes.**



VOLTANDO À TRAMITAÇÃO DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO DE REGISTRO SINDICAL...





SUSPENSÃO DOS PEDIDOS DE REGISTRO – os pedidos de registro ou de alteração estatutária serão suspensos, ficando vedada a prática de qualquer ato, nos seguintes casos:

- Por determinação judicial, devendo a Coordenação Geral de Registro Sindical – CGRS ser notificada;
- Quando a CGRS for notificada diretamente por órgão público competente sobre a existência de procedimento de investigação;
- Durante o prazo previsto no caput do art. 23 da Portaria n. 501/2019.

Sobre esse ponto, acreditamos que há incongruências na Portaria, uma vez que o art. 23 citado se refere ao pedido de desistência de impugnação, não mencionando qualquer prazo que possa ser considerado como suspensão do processo. Dessa forma, pode-se entender que o pretendido pela portaria era mencionar o prazo de 180 dias que as partes terão para solucionar eventual conflito de representação, conforme art. 22, §1º.



DEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO

DEFERIMENTO DOS PEDIDOS



- Quando decorrido o prazo de 30 dias sem que tenham sido apresentadas impugnações;
- Quando as impugnações forem arquivadas;
- Quando da apresentação do estatuto social pela entidade impugnada com as modificações decorrentes da retirada do conflito de representação;
- Por determinação judicial, desde que a CGRS seja notificada;
- Quando se tratar de alteração estatutária em que o objeto seja tão somente a redução de base territorial;
- no caso de entidades de grau superior, desde que juntada a documentação necessária;
- quando observada a regularidade dos pedidos de fusão e incorporação.

A entidade será notificada para apresentar a GRU junto com o comprovante de pagamento relativo ao custo da publicação no DOU, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, sob pena de arquivamento do processo, com exceção das entidades de segundo grau e nos casos de fusão e incorporação (art. 25, §1º), tendo em vista que o art. 18 da portaria excetua da publicação no DOU e da abertura do prazo de impugnação essas hipóteses.

Porém, verificamos outra incongruência na Portaria, já que essa exceção também abarca as alterações estatutárias que tenham por objeto a redução de base territorial, mas por outro lado não excetua do pagamento da GRU.

Nesses 3 casos não há abertura de prazo para interposição de impugnações. Assim, uma vez verificada a regularidade da documentação o registro é deferido.



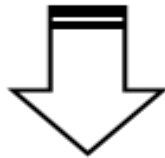
OBS1: Somente será emitida a certidão sindical e gerado o código sindical se a entidade estiver com os dados de diretoria atualizados no CNES.

OBS2: O deferimento do registro sindical ou da alteração estatutária ficará condicionado a nova pesquisa de conflito.



ARQUIVAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO

ARQUIVAMENTO



- insuficiência ou irregularidade de documentação;
- Não caracterização da categoria pleiteada;
- Conflito de representação total;
- Quando a base territorial requerida englobar o município sede de sindicato com registro, no caso de representação idêntica;
- Quando as entidades de grau superior não cumprirem os requisitos da documentação correta;
- Falta de pagamento da GRU, quando esgotado o prazo de 15 dias.
- Em atendimento a pedido da entidade sindical, subscrito por seu representante legal e registrado em cartório;
- Quando identificada duplicidade de pedidos de uma mesma entidade;
- Nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante não corresponder à soma da representação das entidades preexistentes.

Identificada a existência de processos sem movimentação há mais de dois anos por inércia do interessado, a Administração procederá ao arquivamento, salvo os sobrestados por decisão judicial.

Nesse caso, serão arquivados os processos anteriores ao último protocolado.



DO REGISTRO E DAS ANOTAÇÕES NO CNES

- Após a publicação do deferimento do pedido, a CGRS efetivará o cadastro ativo da entidade no CNES de acordo com a representação deferida.
- Quando a publicação de deferimento resultar na exclusão de categoria ou de base territorial de entidade sindical registrada, a modificação será anotada imediatamente no cadastro da entidade preexistente no CNES.

A Portaria n. 501/2019 não prevê a necessidade da entidade que sofreu a exclusão apresentar novo Estatuto Social atualizado.



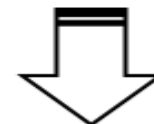
SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE REGISTRO SINDICAL

SUSPENSÃO DO REGISTRO SINDICAL



- Por determinação judicial;
- Quando a entidade sindical de grau superior não mantiver o número mínimo de filiados.

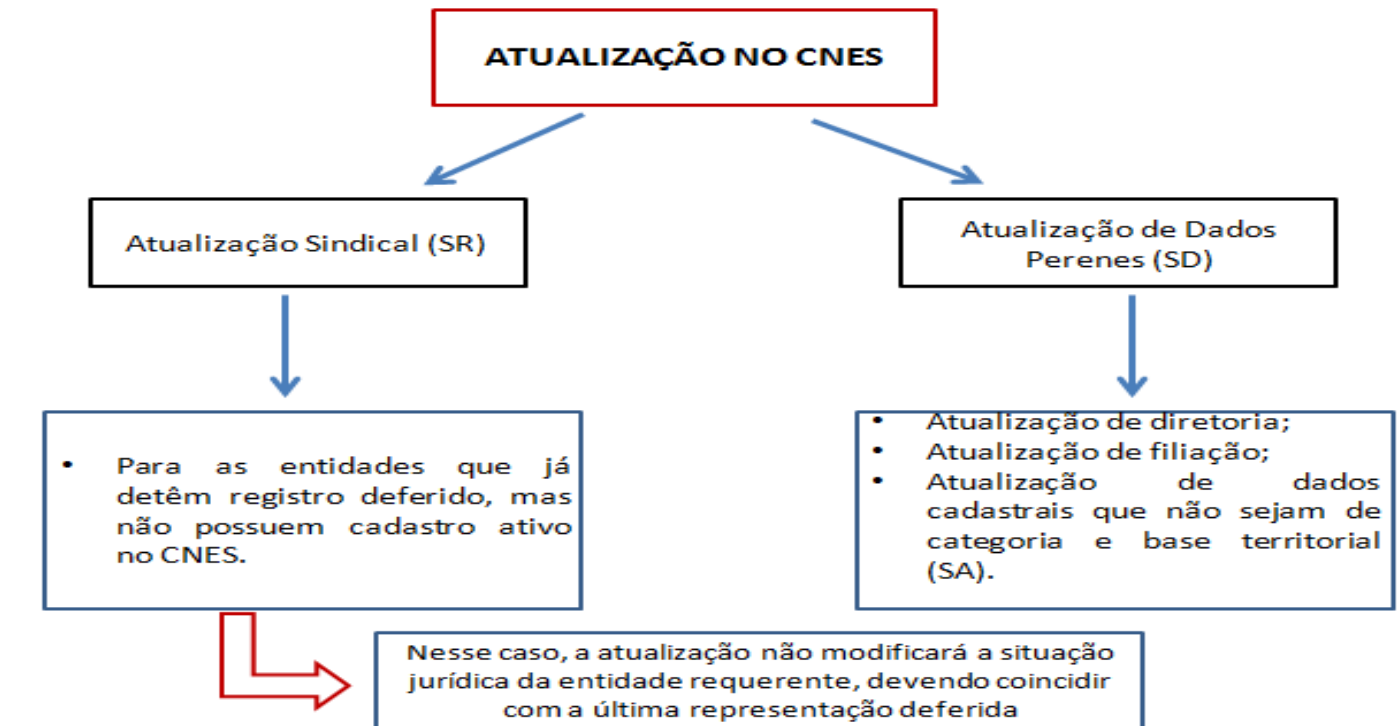
CANCELAMENTO DO REGISTRO SINDICAL



- Por determinação judicial;
 - Administrativamente, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurados aos interessados o direito ao contraditório e a ampla defesa no prazo de 10 dias, bem como observado o prazo decadencial de 5 anos que a Administração Pública possui para rever seus atos;
 - A pedido da própria entidade ou a pedido de terceiros, desde que seja apresentado certidão de dissolução do cartório competente;
 - Na ocorrência de fusão ou incorporação
-



DA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SINDICAIS NO CNES



DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATUALIZAÇÃO NO CNES

- Requerimento de Solicitação de Atualização de Dados Perenes (SD) ou de Solicitação de Atualização Sindical (SR) gerado pelo Sistema
- SD de diretoria – declaração da entidade de que os dirigentes eleitos estejam no exercício da atividade ou na condição de aposentado, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF e devidamente registrada em cartório.
- SD de filiação – ata ou declaração, registrada em cartório, com a indicação das entidades às quais pretende se filiar ou desfilar.

DOS RECURSOS

- Contra as decisões administrativas caberá recurso ao Coordenador-Geral de Registro Sindical, por razões de ilegalidade e de mérito.
- Permanece o prazo de 10 dias para a interposição dos recursos, de acordo com a Lei n. 9.784/99.
- Não será admitida na fase recursal, a juntada de documentos que visem tão somente o saneamento do processo, salvo no caso de justificativa aceita pela CGRS.



QUADRO COMPARATIVO COM COMENTÁRIOS

O quadro comparativo entre a redação norma anterior e a redação dada pela Portaria n. 501/2019 no que tange à tramitação do processo administrativo segue anexo à presente Série, tendo em vista a sua extensão, a fim de melhor visualização por parte das entidades.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo da nova Portaria é desburocratizar o processo administrativo, porém, deixou em aberto algumas questões importantes que geraram dúvidas, como, por exemplo, a impossibilidade de interposição de impugnações nos processos de entidades de grau superior, a necessidade de registro em cartório de pedidos de desistência de impugnações e de pedidos de arquivamento de processos, além de não exigir mais ata de eleição e posse para a atualização da diretoria, bastando mera declaração da entidade de que os dirigentes eleitos estejam no exercício da atividade ou na condição de aposentado.

Ademais, outro ponto importante, que inclusive já havia previsão na portaria anterior, é que os conflitos parciais de representação (casos de dissociação e desmembramento) serão resolvidos por meio de solução alternativa de conflitos, podendo as partes optarem pela autocomposição, mediação ou arbitragem, o que vai ao encontro das demais legislações trabalhista que vêm cada vez mais prestigiando essa forma de resolução de conflitos.

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

Na próxima edição abordaremos as “**Considerações finais**”, inclusive com perguntas e respostas acerca da Portaria n. 501/2019. Assim, caso surjam dúvidas sobre o tema nos envie para que possamos contemplá-las no material.

Confira!!!